



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ

NOTA INFORMATIVA DO CRESS/RJ ACERCA DA REPORTAGEM PUBLICADA NO JORNAL TERCEIRA VIA SOBRE A ATUAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NO CENTRO DE CONTROLE E COMBATE AO CORONAVÍRUS (CCCC) EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

O **Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) 7ª Região** teve ciência da reportagem publicada no dia 26/07/2020, no Jornal online **Terceira Via**, imprensa local de Campos dos Goytacazes (com alcance nas regiões norte e noroeste do Estado do Rio de Janeiro), intitulada “A difícil tarefa das assistentes sociais em meio à pandemia”, e do Especial Terceira Via, transmitido em 27/07/2020, acerca da atuação do Serviço Social no Centro de Controle e Combate ao Coronavírus (CCCC), na qual duas Assistentes Sociais realizaram depoimentos a respeito do trabalho do Serviço Social na referida unidade de saúde.

Com base no Código de Ética dos Assistentes Sociais (Resolução CFESS Nº 293/94) e na Lei Federal 8662/93, o CRESS – 7ª Região, cuja atribuição é fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região vem por meio da presente Nota realizar explicitações à categoria e à sociedade no geral, referentes às normativas que orientam o exercício profissional da (o) Assistente Social, das quais é essencial destacar que:

1 - O profissional deverá “participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades” (Código de Ética do/a Assistente Social, artigo 3º, alínea d);

2 - É direito do profissional, ampla autonomia no exercício da profissão, não sendo o profissional obrigado a prestar serviços incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções. (Código de Ética do/a Assistente Social no artigo 2º, alínea h);

3 - É vedado ao/à Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente (Código de Ética do/a Assistente Social no artigo 4º, alínea f);

4 - É vedado ao/à Assistente Social acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código (Código de Ética do/a Assistente Social no artigo 4º, alínea c);

5- A Nota Técnica SES-RJ SUBRUP/SNQ/ATH Nº01/2020 estabelece as recomendações durante a pandemia para o atendimento aos familiares dos pacientes suspeitos ou diagnosticados positivos para COVID-19, internados ou em leitos de observação por mais de 24h, no que tange ao processo de comunicação e de orientações médicas:

- Organizar processo para garantir informações às famílias sobre o paciente, com contato médico por via telefônica, diariamente, durante todo o período de internação (enfermaria e UTI), considerando neste período os familiares que estão impedidos ou restritos de comparecer à unidade devido à pandemia.

6 - Nota de Orientação a Assistentes Sociais que atuam na Política de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, publicada em 25/05/2020, afirma que:

- O Serviço Social nas unidades de urgências e emergências, enquanto componente da equipe multidisciplinar, na sua rotina, mantém-se com a responsabilidade de acolher os familiares, dentro das competências e atribuições profissionais (artigos 4º e 5º da Lei 8662/93), informando e orientando a população sem ultrapassar os limites de suas condições éticas e técnicas de trabalho. Outrossim, neste período de pandemia, faz-se indispensável acompanhar as recomendações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial de Saúde e das Secretarias de Saúde (Estadual e Municipal) sobre os planos de contingência e os protocolos nas unidades de atendimentos de saúde.

- O Serviço Social deve orientar a população sobre a alteração da dinâmica de atendimento nas unidades de saúde devido ao enfrentamento do Novo Coronavírus, acolhendo, orientando e atendendo suas necessidades, tanto quanto possível, contribuindo para o cumprimento das medidas de contingência exigidas pelas autoridades de saúde e, ao mesmo tempo, buscando garantir o acesso dos serviços de saúde dessa população à rede de assistência. Contudo, **não é atribuição profissional informar quadro clínico e/ou óbito.**

7 - Ao/À assistente social não cabe informar ao/à paciente e/ou seus familiares sobre as condições clínicas de saúde, tratamentos propostos, evolução da doença e prognósticos, direitos estes que devem ser garantidos e assumidos por profissionais que tenham competência para tal. (Orientação Normativa Nº 03/2020 do CFESS);

8 - Não cabe ao /à assistente social a divulgação de boletins médicos, nem tampouco o atendimento prévio de pacientes, visando realizar a triagem das suas condições clínicas para acesso aos serviços de saúde. (Orientação Normativa Nº 03/2020 do CFESS).

Considerando o contexto de pandemia da COVID-19, o CRESS/RJ vem intensificando as suas ações de orientação e fiscalização do exercício profissional, sobretudo, às (aos) Assistentes Sociais que estão na linha de frente de atendimento à população. As recomendações sanitárias para diminuir a velocidade da propagação do novo coronavírus como o distanciamento e o isolamento social, impactam bruscamente em todas as relações sociais contemporâneas. Observa-se no cotidiano das unidades de saúde, precipuamente, naquelas que ofertam internação, o quanto está dificultada a comunicação direta entre as (os) usuárias (os) internadas (os) e seus familiares, onde na pandemia torna-se necessária a alteração de fluxos de atendimento e redimensionamento de serviços. Portanto, é através do trabalho interdisciplinar, que as (os) assistentes sociais podem contribuir para a elaboração de planos de ação que permitam, dentro dos limites sanitários, a maior efetivação da política de humanização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Torna-se relevante pontuar que o acolhimento, a construção de “vínculos empáticos” e a “escuta qualificada” são de fato importantes para a atuação profissional nos seus diversos espaços sócio-ocupacionais, especialmente, em unidades de saúde no atual contexto de pandemia da COVID-19, todavia, há que se ter a atenção necessária para a conjuntura de que “estamos no mesmo barco” e do apelo midiático à solidariedade, para que não contraponham os preceitos éticos e políticos profissionais.

Cabe destacar, a intensificação do trabalho de todos os profissionais da saúde, já que, a pandemia insere-se numa conjuntura de contrarreforma trabalhista (Lei 13.467/17) com alto índice de desemprego e inserção precária no mercado de trabalho, de desmonte da seguridade social, através da aprovação da “Nova Previdência” (EC 103/19), de restrição do alcance dos programas assistenciais, bem como desfinanciamento (EC 95/16) e privatização do Sistema Único de Saúde. Há um aumento significativo do número de atendimentos à população paralelo a recorrente redução das equipes de saúde, ainda agravado pelo afastamento de alguns trabalhadores, seja pelo contágio ou por pertencerem a algum grupo de risco. Todos

esses fatores impactam no acesso e na prestação dos serviços de saúde à população e conseqüentemente, no processo de trabalho das (os) Assistentes Sociais, tais como: alteração dos espaços de atendimento, mudanças nas rotinas de visitas, direito a acompanhantes e atualização da rede de recursos (auxílio emergencial, por exemplo).

Historicamente, algumas requisições institucionais indevidas são dirigidas ao Serviço Social e ressignificadas nesse momento, como: a participação em triagens clínicas, a comunicação de boletins médicos e de óbitos, das quais se deve ter atenção às visões messiânicas e fatalistas da profissão, sendo imprescindível ressaltar as suas competências e atribuições privativas, previstas, respectivamente, nos artigos 4º e 5º da Lei nº 8.662/93.

Ao destacar o trabalho do Serviço Social, isso requer da categoria a nitidez das demandas que reconhecemos ou não como competências e atribuições profissionais por conta dos riscos concernentes à desprofissionalização e desespecialização nesta conjuntura, onde diversas categorias são convocadas a assumirem atribuições de outros profissionais, diante da carência de recursos humanos e financeiros no Sistema Único de Saúde já expostos. Além disso, são de suma relevância, as necessidades da sistematização da prática e da capacitação continuada, e a articulação das dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa no fazer profissional.

O Serviço Social trabalha em prol da garantia do acesso aos diversos direitos dos (as) usuários (as). O direito à comunicação do quadro clínico qualificada está legalmente inserido na legislação do SUS e, portanto, cabe à (ao) Assistente Social requisitar junto aos gestores que profissionais qualificados cumpram essa normativa. É direito do usuário do SUS e de sua família ter acesso à informação do seu quadro clínico e sobre todas as possibilidades de tratamento (Vide Carta dos direitos dos usuários da saúde - SUS/ MS - 2011).

Diante do exposto, o CRESS/RJ na defesa do exercício profissional e da qualidade dos serviços prestados à população, RATIFICA que o assistente social não é profissional habilitado a comunicar óbitos e informar boletins médicos. Defendemos o direito do usuário em obter informações qualificadas de profissionais habilitados para tal, outrossim, resguardamos a autonomia dos assistentes sociais em se negarem a atender tais requisições pelas instituições, visto que essas infringem as normativas profissionais conforme explicitado.

Por fim, é essencial frisar que: **“cabe-nos afirmar que a/o assistente social não possui qualificação técnico-científica, nem mesmo em situações de calamidade, para triagem de casos clínicos de usuários nas unidades de saúde e avaliação, como por exemplo, de pacientes sintomáticos. Portanto, é uma ilegalidade atribuir essa tarefa ao profissional de Serviço Social. No mais, é uma violação de direito.”**(Nota do Conselho Regional de Serviço Social do Rio de Janeiro – CRESS/RJ - sobre o trabalho de assistentes sociais em função da pandemia da Covid-19).



Conselho Regional
de Serviço Social / RJ

Gestão “Quem cede a vez não quer vitória” (2020-2023)

www.cressrj.org.br